

DO DIREITO PROTETIVO DO TRABALHO AO DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO: O CASO DO TRABALHO INTERMITENTE

João Gabriel
Pimentel Lopes

Professor de Direito e
Processo do Trabalho
na Universidade
Salvador (Unifacs).
Mestre em Direito,
Estado e Constituição
pela Universidade de
Brasília (UnB). Integrante
do Grupo de Pesquisa
“Transformações do
Trabalho, Democracia
e Proteção Social”, da
Faculdade de Direito da
Universidade Federal da
Bahia (UFBA). jgplopes@
gmail.com

Recebido: março 30, 2019

Aceito: setembro 17, 2019

From Protective Labor Law to Exceptional Labor Law: the Case of Intermittent Work

RESUMO

O presente artigo trata do contrato de trabalho intermitente, regulado pela recente Lei da Reforma Trabalhista no Brasil. A partir das justificativas apresentadas para as modificações legislativas atinentes à matéria, busca-se confrontar os propósitos declarados da lei com as dimensões concretas de sua aplicação, analisando-se a matéria a partir da compreensão do direito do trabalho como elemento protetivo do sujeito trabalhador. Constituída em torno de um ideário com viés liberalizante da economia, o novo regramento do trabalho intermitente revela-se uma expressão de um verdadeiro direito do trabalho de exceção, por meio do qual mecanismos originariamente protetivos ao trabalhador – tais como a própria figura de um contrato de trabalho juridicamente regulado – passam a se constituir como mera expressão de chancela da sua exploração. O artigo passará por uma exposição teórica e conceitual da tese do direito do trabalho de exceção. Em seguida, será abordado o regime jurídico adotado para o contrato de trabalho intermitente no Brasil, para então se propor uma análise crítica da legislação e seus efeitos sobre a subjetividade da classe trabalhadora.

Palavras-chave: Trabalho intermitente; Direito do trabalho de exceção; Neoliberalismo; Reforma trabalhista no Brasil; Austeridade.

Abstract

This paper offers an approach on the intermittent work, ruled by the recent Labor Reform Act in Brazil. By confronting the justification of the legal changes concerning this topic, I try to analyze the declared purposes of the new law under the paradigm of the protective conception of work regulation. The new rules of intermittent work were conceived as an expression of a liberal approach of economics and reveal themselves as a remark of an exceptional Labor Law, by means of which originally protective mechanisms – as the regulated work contract – become a mere expression of the reinforcement of exploitation. The paper begins by theoretically explaining the thesis of exceptional Labor Law. Then, I will expose the legal regime of intermittent contracts in Brazil and propose a critical analysis of the fresh law and its effects on working class subjectivity.

Keywords: Intermittent work; Exceptional Labor Law; Neoliberalism; Labor reform in Brazil; Austerity.

1. INTRODUÇÃO

A recente aprovação da Lei nº 13.467/2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista (daqui em diante, tratarei por LRT), trouxe para o horizonte regulatório brasileiro a perspectiva de uma substancial modificação na conformação jurídica e social da relação de trabalho juridicamente protegida. Alinhada aos preceitos ditados pela concepção hegemônica nos círculos econômicos da atualidade no Brasil, a LRT apresentou-se como medida imperativa e inafastável diante da crise do crescimento econômico brasileiro e do desemprego verificados entre os anos de 2014 e 2016.

Desde a emergência político-institucional do grupo que deu suporte à posse de Michel Temer na Presidência da República, começaram a ficar evidentes as pretensões de realização de uma modificação expressiva na legislação trabalhista então vigente¹. O reforço do discurso da necessidade mandatória diante da crise econômica aprofundou-se e, após a apresentação do Projeto de Lei nº 6.787, no apagar das luzes do ano de 2016, pareceu montado o cenário para a concretização de severas restrições à proteção estatal do mundo do trabalho.

O discurso se renovou e se aprofundou quando da elaboração do Parecer ao Projeto de Lei, sob a responsabilidade do então deputado

¹ DOCA, 2016.

federal Rogério Marinho (PSDB-RN). Da exposição de motivos da alteração legislativa proposta, extrai-se o seguinte trecho:

O momento pelo qual passamos é simbólico. Desde 1901, ano em que primeiro se aferiu o Produto Interno Bruto do país, não passamos por uma situação tão difícil. Já são três anos consecutivos de crescimento negativo, de perdas econômicas, de perda de conquistas. São pessoas que, de uma hora para outra, perdem seus empregos, se veem afundadas em dívidas e tomadas pela desesperança, tudo isso por culpa e dolo daqueles que aparelharam o Estado brasileiro e locupletaram-se dos bens nacionais.

O Brasil não pode mais esperar. (...) Temos o dever de, dentro dos limites que nos impõe a nossa Constituição, propor medidas legislativas que permitam às pessoas alcançar os seus desejos.

Nos parece muito claro quais são esses desejos. O povo anseia por liberdade, anseia por emprego, deseja poder empreender com segurança. Vivemos em um país onde se discute os termos do contrato de trabalho na sua rescisão e não no momento da sua assinatura, uma ilógica inversão que desprotege os empregados e desincentiva as contratações².

O discurso de legitimação da LRT, portanto, pautou-se em três elementos articulados. Em primeiro lugar, sustentou-se na constatação fática de uma elevação do desemprego e da informalidade. Em segundo lugar, buscou amparo na rejeição às medidas sociais e econômicas adotadas no governo Dilma Rousseff³. Por fim, apoiou-se em um discurso ideológico de “defesa da liberdade”, contrapondo o desejo por mais empregos ao discurso de defesa de mais direitos àqueles que se encontram inseridos no mercado formal de trabalho. Uma das maneiras de concretizar a maior liberdade de empreender e encarnar uma maior flexibilidade na relação entre trabalhadores e empregadores foi o reconhecimento legal do chamado *contrato de trabalho intermitente*, assim justificado pelo relator do projeto de alteração legislativa:

Além do impacto direto na geração de empregos, há que se considerar o efeito social da implantação do contrato intermitente em situações como a obtenção do primeiro emprego, especialmente para os

² MARINHO, 2017, p. 18-19.

³ CARVALHO, 2018.

A construção de uma narrativa capaz de justificar a alteração da forma jurídica de exercício do poder na relação laboral era, afinal, indispensável a um governo que patinava em popularidade e que enfrentava severa rejeição popular às tentativas de reforma do Estado.

estudantes, que poderão adequar as respectivas jornadas de trabalho e de estudo da forma que lhes for mais favorável. Como consequência, poderemos ter a redução da evasão escolar, tema tão caro a todos nós, bem como a ampliação da renda familiar⁴.

Como se pode depreender, adotava-se como justificativa para a chancela legal dessa modalidade laboral justamente o enfrentamento das situações anteriormente narradas, objetivando-se – ao menos do ponto de vista do discurso para o público – a geração de empregos, especialmente para pessoas com uma maior demanda de acesso ao mercado de trabalho e em condições de vida mais vulneráveis. O fechamento do discurso se dá com a garantia de que tais trabalhadores em nada seriam prejudicados, já que se lhes assegurariam todos os direitos legalmente previstos para todos os demais empregados formais:

Por fim, cabe ressaltar que as assertivas da Magistratura do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho questionando a adoção do contrato de trabalho intermitente em nossas relações empregatícias se baseiam, via de regra, em um suposto desrespeito aos direitos dos trabalhadores, em face do descumprimento de dispositivos de lei. Dizem que não são garantidos aos trabalhadores direitos como os intervalos para repouso e alimentação, a não concessão de intervalo de onze horas no mínimo entre duas jornadas de trabalho, a não concessão de descanso semanal remunerado em pelo menos um domingo por mês. Todavia a proposta visa a, justamente, regulamentar essa modalidade de modo a que não restem dúvidas quanto a serem devidos todos os direitos aos empregados que venham a trabalhar sob esse regime, o que elide qualquer oposição à sua incorporação na CLT com esses fundamentos⁵.

A construção de uma narrativa capaz de justificar a alteração da forma jurídica de exercício do poder na relação laboral era, afinal, indispensável a um governo que patinava em popularidade⁶ e que enfrentava severa rejeição popular às tentativas de reforma do Estado⁷.

⁴ MARINHO, 2017, p. 50

⁵ MARINHO, 2017, p. 50–51.

⁶ Segundo pesquisa do Instituto Datafolha de dezembro de 2016, pouco antes da apresentação da proposta de Reforma Trabalhista pelo Poder Executivo, apenas 10% da população considerava o governo ótimo ou bom, enquanto 51% considerava o governo ruim ou péssimo. (TV GLOBO, 2016).

⁷ De acordo com pesquisa do Instituto Datafolha, realizada logo após a aprovação do Projeto de Lei nº 6.787/2016 na Câmara dos Deputados, a Reforma Trabalhista era vista por mais de 60% da população como mais prejudicial para os trabalhadores. (DATAFOLHA, 2017).

Nada mais oportuno – e oportunista – que valer-se, portanto, do discurso dos excluídos (nesse caso, os milhões de brasileiros entregues à informalidade) para a criação de um novo regime jurídico, supostamente inclusivo, capaz de abarcar as situações classificadas como ilícitas sob a legislação anterior.

Sob esse fundamento, levou-se a cabo uma reformulação profunda do direito material e processual do trabalho no Brasil. Os regramentos relativos à jornada de trabalho, por exemplo, foram amplamente flexibilizados para ampliar as possibilidades individuais de compensação de horários, reduzir os períodos considerados como tempo à disposição do empregador e incorporar uma nova hipótese de desobrigação do controle de jornada, no caso do teletrabalho. Ainda sob a perspectiva de redução da tutela estatal sobre o contrato de trabalho, foi incluída nova modalidade de extinção contratual, mediante acordo entre as partes, reduzindo-se as indenizações devidas aos empregados. Por outro lado, buscou-se ampliar os poderes negociais dos sindicatos, permitindo-lhes negociar em patamares inferiores ao nível protetivo legal, ao mesmo tempo em que se lhes retirou a principal fonte de receita (a contribuição sindical obrigatória), reduzindo-se, ainda, o seu poder negocial com o fim da ultratividade das normas coletivas. Nos aspectos processuais, procurou-se impor restrições de acesso ao Poder Judiciário, elevando-se o custo e o risco dos processos para os trabalhadores, com critérios mais rígidos para a concessão da gratuidade judiciária e a imposição da obrigação de pagamento de honorários advocatícios.

Entre tantas modificações, uma em particular chamou a atenção por incluir uma nova modalidade contratual na CLT. Trata-se do *contrato de trabalho intermitente*, já admitido em outros países, em que se tornou conhecido como *contrato zero-hora*. A adoção da figura do trabalho intermitente amolda-se com perfeição à tese da construção de figuras jurídicas que incluem no sistema de direitos a própria negação desses direitos. Ao longo desse texto, busco desenvolver o argumento de que a regulação proveniente da LRT nessa matéria configurou um dos mais severos avanços do que se vem chamando de um *direito do trabalho de exceção*⁸.

⁸ Expressão cunhada originalmente por FERREIRA, 2012. Também adotada, no Brasil, por autores como SILVA; GONDIM, 2017.

Iniciarei o trabalho com um breve excursão conceitual, para localizar teoricamente a concepção dessa tese. Em seguida, exporei as principais alterações no regime intermitente a partir da promulgação da LRT, bem como o giro regulatório que ela representou nas construções do direito protetivo do trabalho no Brasil. Por fim, farei propostas de uma análise crítica da legislação e da conjuntura dramática em que foram inseridos milhares de trabalhadores já contratados sob essa forma precária.

2. PARÂMETROS CONCEITUAIS: DO PROCESSO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO SUJEITO TRABALHADOR À IDEIA DE UM “DIREITO DO TRABALHO DE EXCEÇÃO”

Em um de seus mais célebres apontamentos, reunidos entre fragmentos inspirados pelos escritos de Ernst Bloch, Walter Benjamin descreve o capitalismo como um processo não apenas assemelhado, mas simbiótico com os processos religiosos. Diagnostica, assim, algumas características marcantes do sistema econômico hegemônico, enfatizando o seu elemento essencialmente *cultural*⁹, na medida em que, mais do que uma liturgia de princípios a serem seguidos de forma dogmática, o capitalismo se realiza no momento específico da celebração de ritos. Para Benjamin, o capitalismo é como uma sucessão de cultos que se celebram *sans trêve et sans merci* (sem trégua e sem piedade), composto por um elemento fortemente culpabilizador:

O capitalismo presumivelmente é o primeiro caso de culto não expiatório, mas culpabilizador. Nesse aspecto, tal sistema religioso é decorrente de um movimento monstruoso. Uma monstruosa consciência de culpa que não sabe como expiar lança mão do culto, não para expiar essa culpa, mas para torná-la universal, para martelá-la na consciência e, por fim e acima de tudo envolver o próprio Deus nessa culpa, para que ele se interesse pela expiação. (...) Faz parte da essência desse movimento religioso que é o capitalismo aguentar até o fim, até a culpabilização final e total de Deus, até que seja alcançado o estado de desespero universal, no qual ainda se deposita alguma *esperança*¹⁰.

Apesar da distância histórica, a chave de leitura do sistema capitalista presente na obra do teórico alemão é bastante útil para uma compreensão dos fenômenos recentes observados na regulação do

⁹ BENJAMIN, 2013.

¹⁰ BENJAMIN, 2013, p. 22.

O discurso de verdade do neoliberalismo forja o homem e a mulher como produtores – mesmo que essa produção não seja valorizada como *poiesis* (no sentido de ser uma forma de criar produtos significantes), mas apenas como uma produção de renda que serve como meio para possibilitar o consumo de bens

mundo do trabalho. O elemento da *culpa* – pela falta de bens materiais, pela falta de assistência e solidariedade sociais, pela situação de crise econômica continuada etc. – é um dos principais modos de conformar as subjetividades da classe trabalhadora na atualidade.

A culpa, em especial a culpa individual, é, afinal, indício do processo que se desenvolveu com especial vigor, décadas após o escrito de Benjamin, a partir do neoliberalismo de matriz norte-americana, que retorna à ideia do *homo aeconomicus* para igualá-lo ao trabalhador que recebe seu salário e reflete sobre como empregá-lo. Assim, o cidadão-empregado torna-se “um empresário de si mesmo, sendo ele próprio seu capital, sendo para si mesmo seu produtor, sendo para si mesmo a fonte da sua renda”¹¹. Há, aqui, um claro processo de formação de subjetividades: o discurso de verdade do neoliberalismo¹² forja o homem e a mulher como produtores – mesmo que essa produção não seja valorizada como *poiesis* (no sentido de ser uma forma de criar produtos significantes), mas apenas como uma produção de renda que serve como meio para possibilitar o consumo de bens. Formula-se um discurso da desresponsabilização coletiva, da produção de si a partir de si próprio. Não se trata mais do estímulo a que os indivíduos se vejam como partes de uma unidade produtiva estável, de uma empresa cuja operação envolve a atividade coordenada de várias pessoas. Em vez disso, a política social da segunda metade do século XX estimula que a atividade de cada indivíduo seja entendida como um empreendimento pessoal, convertendo os sujeitos em uma forma de empresa-indivíduo, cujo sucesso deve ser medido no nível estritamente particular¹³.

Em um contexto no qual é tão difundida essa tese, qual remédio buscar para a culpa, doença permanente dos indivíduos permanentemente aflitos da sociedade-empresa?

¹¹ FOUCAULT, 2008, p. 311.

¹² FOUCAULT, 1979.

¹³ “Quer dizer, de um lado, generalizar de fato a forma ‘empresa’ no interior do corpo ou do tecido social; quer dizer, retomar esse tecido social e fazer que ele possa se repartir, se dividir, se desdobrar, não segundo o grão dos indivíduos, mas segundo o grão da empresa. A vida do indivíduo não tem de se inscrever como vida individual num âmbito de grande empresa, que seria a firma, ou, no limite, o Estado, mas (tem de) poder se inscrever no âmbito de uma multiplicidade de empresas diversas, encaixadas e entrelaçadas, de empresas que estão, para o indivíduo, de certo modo ao alcance da mão, bastante limitadas em seu tamanho para que a ação do indivíduo, suas decisões, suas opções possam ter efeitos significativos e perceptíveis, bastante numerosas também para (que ele) não fique dependente de uma só; e, enfim, a própria vida do indivíduo – como, por exemplo, sua relação com a sua propriedade privada, com o seu casamento, com os seus seguros, com a sua aposentadoria – tem de fazer dele como que uma espécie de empresa permanente e de empresa múltipla” (FOUCAULT, 2008, p. 331-332).

Refletindo sobre a questão no contexto das recentes crises econômicas europeias, António Casimiro Ferreira diagnostica que é “através dos indivíduos e das suas privações subjetivas e objetivas que se encontram as soluções para a crise composta pela nebulosa dos mercados financeiros, do déficit público do Estado e dos modelos económicos e sociais seguidos nos últimos anos”¹⁴. Assim, sob o discurso oficial de se atribuir uma maior liberdade de escolha e de iniciativa aos sujeitos individuais, subjaz a prática oficiosa de utilizá-los como correia de transmissão das políticas de restrição ao acesso a bens públicos traduzidos sob a lógica clássica dos direitos sociais¹⁵.

No âmbito da regulação econômica, não é distinto o movimento que passa a ocorrer. Associado aos discursos já então hegemônicos em torno do *rule of law* e da democracia constitucional, o neoliberalismo passou a prover sua própria normatividade, a qual se deu em torno dos conceitos de privatização, desregulamentação, austeridade, terceirização e corte de impostos¹⁶ – males supostamente necessários para uma expiação das responsabilidades individuais pela crise continuada. Nesse contexto, a justiça pública das leis dá lugar a atribuições cada vez mais acentuadas de árbitros particulares, garantidores da autonomia dos mercados para estabelecer relações voltadas a maximizar a eficiência econômica. Em síntese, tem-se o que enunciam Ugo Mattei e Laura Nader:

A teoria política e econômica do neoliberalismo pode ser considerada o produto de uma ideologia econômica conservadora tornada acessível a não-economistas pelos epígonos da escola austríaca, como Friedrich von Hayek. A crítica à ordem anterior levou à formulação de diversos dogmas. O estado social, longe de ser considerado pelos neoliberais como uma das mais avançadas fronteiras que poderia ser alcançada pela civilização no interior do capitalismo, é tratado como uma organização burocrática desprezível, que deve ser abandonada tão logo seja possível. A regulação estatal – um sistema legislativo que organiza a estrutura do estado social, coordena a relação entre o indivíduo e as organizações públicas e cuida da sociedade por meio da regulação da distribuição da riqueza – é tachada de corrupta, como se fosse capturada por interesses especiais. Ela é tratada como um fator corruptor de uma ordem legal

¹⁴ FERREIRA, 2012, p. 11–12.

¹⁵ LAVAL; DARDOT, 2016.

¹⁶ MATTEI; NADER, 2008.

natural, espontânea, baseada em case-laws, que protege os direitos de propriedade e se baseia nas cortes como os foros centrais de solução de problemas envolvendo particulares no interior de um mercado livre. Explorando a relação ambígua entre o socialismo e as teorias sociais, econômicas e políticas que embasam o estado social, o neoliberalismo enfatiza o valor da liberdade individual e retrata o Estado, uma vez mais, como um Leviatã por natureza, inimigo da propriedade privada e da autodeterminação. Como nos tempos de Sir Edward Coke, um governo progressista e proativo que tente redistribuir alguma riqueza pública entre as classes sociais em prol dos interesses dos menos favorecidos é apresentado como uma violação do *rule of law*¹⁷.

As sucessivas crises econômicas geradas no coração dos mercados em nível global facilitam a criação de um novo quadro normativo, perante o qual toda e qualquer tentativa de priorização de bens públicos ou de manutenção dos rudimentos de Estado social é vista como uma violação aos preceitos indispensáveis à plena realização da liberdade econômica em sua forma constitucional (*rule of law*). Não por outra razão, a resposta que tem sido oferecida à situação de crise permanente consiste no expurgo da “lógica da burocracia” em favor do “dispositivo da eficácia”¹⁸, por meio do qual se expande a todos os contextos sociais o princípio da *austeridade*.

O processo de *austerização social* vale-se da superindividualização para justamente impor uma dinâmica de articulação entre agentes de Estado e agentes de mercado no desenvolvimento de um quadro jurídico-institucional capaz de promover a ideia de que não há outro caminho possível para a situação de crise senão a imposição de sacrifícios aos sujeitos, traduzidos seja na sua submissão e subordinação material, seja na aceitação de condições precárias de desenvolvimento de suas atividades¹⁹. O medo da catástrofe impele à aceitação da sujeição.

¹⁷ MATTEI; NADER, 2008, tradução livre.

¹⁸ LAVAL; DARDOT, 2016.

¹⁹ “O processo de austerização aproveita este legado político-jurídico, tendo presente a dinâmica resultante da atuação de um governo ocupado em difundir a mensagem de que «não há alternativa», afirmando a ideia de a culpa pela situação em que estamos mergulhados passar por todos os indivíduos, fazendo-os ‘pagar’ e acreditar que foram as suas ações irresponsáveis e o seu modo de vida imprudente que contribuíram para a situação atual (cf. Bauman, 2002: 87). Particularmente visadas são as responsabilidades imputadas aos trabalhadores-consumidores que se endividaram, e, em geral, consumiram desenfreadamente, como se não houvessem um dia de ‘prestar contas’” (FERREIRA, 2012, p. 35).

No campo específico do mundo do trabalho, é inegável que se vive um eterno dilema, decorrente do próprio modo como se origina sua regulação. É que a regulação do trabalho persiste como fruto da tensão permanente entre a mobilização dos interesses de trabalhadores organizados e as forças provenientes das pretensões próprias da acumulação capitalista²⁰. A existência dessas tensões, no entanto, não escapa imune ao contexto mais abrangente já identificado. Assim, ainda que se reconheçam as distintas formas de mobilização dos trabalhadores ao longo dos últimos anos, é inegável a forte influência exercida pelo *hegemon* neoliberal na conformação do modo como esses trabalhadores têm se inserido nos locais de produção.

Esse processo é parte da dinâmica da precarização, intrínseca ao desenvolvimento do capitalismo e diretamente dependente da capacidade de mobilização dos operários e do seu posicionamento diante da confrontação de interesses classistas²¹. Diante de um contexto global de avanço do receituário neoliberal, associado a um acentuado enfraquecimento do apelo sindical²², o que se tem visto ao longo dos últimos anos, não apenas no Brasil, mas também em um âmbito global, é um avanço acelerado da pretensão de desconstituição dos propósitos balizadores dos elementos protetivos da regulação trabalhista.

Ainda que admitamos que o direito do trabalho representa uma forma de chancela dos interesses capitalistas, por meio da legitimação da sujeição de quem trabalha, não há como ignorar o papel exercido pela própria classe-que-vive-do-trabalho na geração de enfrentamentos traduzidos sob a linguagem dos direitos²³. Até mesmo por isso, em um processo de expansão da ideia de um *mercado total*²⁴, é o pouco que resta à classe trabalhadora que se torna um dos primeiros alvos das pretensões de desmontes.

²⁰ DUTRA, 2018.

²¹ ANTUNES, 2018.

²² RODRIGUES, 1999.

²³ Sobre o tema, convém referir a reflexão de Jorge Souto Maior: “A legislação trabalhista, por exemplo, mesmo carregada dessas dissimulações, mesmo estando integrada a um projeto de índole capitalista, em nível mundial, de contenção da organização política, de cunho revolucionário, dos trabalhadores, acaba sendo integrada ao patrimônio cultural dos trabalhadores como uma conquista, até porque, em parte, isso se deu concretamente mesmo no Brasil” (SOUTO MAIOR, 2017, p. 22).

²⁴ SUPIOT, 2010.

Entendo que a análise das prescrições normativas atinentes ao trabalho intermitente é uma das principais formas de compreender o fenômeno do *direito do trabalho de exceção* no bojo das recentes alterações da legislação trabalhista brasileira.

Esses processos são, a um só tempo, uma finalidade e um meio para a desestruturação das bases de solidariedade que ensejam uma leitura protetiva do direito do trabalho, fazendo com que este se transforme em apenas mais um aparato técnico à disposição, inclusive, de quem deseje dele extirpar exatamente os elementos que justificam sua existência²⁵. Nisso reside a ideia de um *direito do trabalho de exceção*: na possibilidade de, existindo uma regulação jurídica do trabalho, ser ela a própria negação da necessária proteção jurídica que justifica a sua existência.

Cuida-se, assim, na linha da perspectiva teórica desenvolvida por Giorgio Agamben, da criação, pelo próprio construto teórico do neoliberalismo, de um espaço limitado a que pode chegar a legislação do trabalho, capaz de negar os seus princípios a partir dela própria.

A situação, que vem a ser criada na exceção, possui, portanto, este particular, o de não poder ser definida nem como uma situação de fato, nem como uma situação de direito, mas institui entre estas um paradoxal limiar de indiferença. Não é um fato, porque é criado apenas pela suspensão da norma; mas, pela mesma razão, não nem ao menos um caso jurídico, ainda que abra a possibilidade de vigência da lei. (...) a decisão soberana “demonstra não ter necessidade do direito para criar o direito”. Na exceção soberana trata-se, na verdade, não tanto de controlar e neutralizar o excesso, quanto antes de tudo, de criar e definir o próprio espaço no qual a ordem jurídico-política pode ter valor²⁶.

3. A REGULAÇÃO DO TRABALHO INTERMITENTE NA REFORMA TRABALHISTA E O DESAFIO LANÇADO ÀS BASES DO DIREITO DO TRABALHO.

Entendo que a análise das prescrições normativas atinentes ao trabalho intermitente é uma das principais formas de compreender o fenômeno do *direito do trabalho de exceção* no bojo das recentes alterações da legislação trabalhista brasileira. Consiste o trabalho intermitente na prática de contratação de empregados subordinados, sem jornada previamente estipulada, podendo eles ser previamente acionados para serviço, pelo qual serão remunerados

²⁵ SUPIOT, 2010.

²⁶ AGAMBEN, 2007, p. 26.

exclusivamente em razão da quantidade de horas em que permanecerem em atividade.

A prática, agora inserida em texto normativo, já era adotada informalmente por diversos segmentos econômicos no Brasil e, quando adotada de modo sistemático, sob a denominação de *jornada móvel e variável*, contra ela se debelaram as instituições de aplicação do direito do trabalho.

Os registros de entendimentos na mais alta corte trabalhista brasileira a respeito da questão remontam ao ano de 2009, quando a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), julgando recurso de revista em que um trabalhador demandava uma empresa de alimentos, assim decidiu:

HORAS EXTRAS. JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jornada de trabalho a ser cumprida pelo empregado deve ser certa e determinada. As partes não estão e não podem estar, livres de quaisquer limites, atreladas, apenas, à vontade daqueles que contratam. A natureza jurídica das normas que regulam a jornada de trabalho não decorre de mero capricho legislativo, mas guarda pertinência com o legítimo resguardo da dignidade do trabalhador (Constituição Federal, art. 1º, incisos III e IV; art. 4º, inciso II). São normas imperativas e de ordem pública. Recurso de revista conhecido e provido. (RR – 111600-70.2000.5.02.0446 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/05/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/06/2009).

Naquela ocasião, buscando fundamento em normas constitucionais de proteção à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e, ainda, à prevalência dos direitos humanos, entendeu o TST que a prévia estipulação de jornada, de modo certo e determinado, pelo empregador constituía garantia fundamental dos trabalhadores, a qual não poderia ser contornada ao argumento da livre estipulação contratual entre as partes.

O entendimento foi reforçado em outros precedentes que se sucederam no âmbito do tribunal, muitos deles provenientes de uma das maiores redes de *fast food* em operação no país. Em decisão proferida na ação civil pública de número 9891900-16.2005.5.09.0004, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, a Oitava Turma do Tribunal firmou a compreensão de que a modalidade de contratação

representava flagrante insegurança para o trabalhador, prejudicando seu convívio social e suas atividades extralaborais, bem como representando risco à saúde e à integridade física²⁷.

A edição da LRT objetivou, a toda evidência, cancelar juridicamente a prática, ao prever, entre as modalidades contratuais previstas no art. 443 da CLT, o contrato de trabalho intermitente, com regulamentação específica desenvolvida no art. 452-A do texto consolidado, que passa a tratar como emprego aquilo que esbarra-ria com facilidade no segundo dispositivo normativo do texto con-solidado, o qual preconiza o trabalho *não eventual* como objeto da proteção laboral.

Em síntese, as regras previstas para o trabalho intermitente pre-veem que:

1. O contrato deverá ser celebrado necessariamente por escrito, contendo o valor da hora de trabalho, nunca inferior ao salário mínimo ou ao piso salarial da categoria;

²⁷ Naquela ocasião, decidiu o TST: "...entende-se que, nesse caso, ainda que não exista vedação expressa sobre a prática adotada pela requerida, percebe-se que a contratação efetivada visa a que o trabalhador fique sujeito a ato imperativo do empregador que pode desfrutar do labor de seus empregados quando bem entender, em qualquer horário do dia, pagando o mínimo possível para auferir maiores lucros. Pergunta-se quais vantagens o trabalhador poderá auferir quando estiver na escala reduzida, exceto o fato de ele estar sem trabalhar e receber salário menor, pois, para desenvolver outra atividade remunerada ou para participar de cursos, atividades extracurriculares e outras afins, seria necessário programação antecipada, hipótese esta impossível, porquanto a disponibilidade semanal do empregado fica a critério do empregador, por ato imperativo da vontade deste. Portanto, a contratação efetivada pela reclamada na qual os trabalhadores ficam à disposição da empresa durante 44 horas semanais, embora esta possa utilizar-se de sua força laborativa por apenas 8 horas na semana, na medida de suas necessidades e diante do fato de que a fixação desta jornada fica, exclusivamente, a seu arbítrio, permite o entendimento de que existe a transferência do risco do empreendimento ao trabalhador. Se não bastasse, observa-se que a possibilidade de variação brusca de horários, inclusive com alternância de turnos diurnos para noturnos, o que também representa prejuízo incomensurável à rotina do trabalhador, e que faz descumprir a função social do contrato de trabalho firmado, não havendo sequer respeito à jornada estabelecida na escala, impossibilita ao empregado qualquer programação do seu tempo fora do trabalho. Por outro lado, também, existem consequências negativas relacionadas à variação salarial percebida pelo obreiro, na medida em que este não tem controle dos próprios ganhos e não pode planejar o seu orçamento. Ora, de que valem as disposições contidas nos artigos 4º, caput, e 9º da CLT, que disciplinam o tempo à disposição do empregador e nulificam os atos praticados com o objetivo de desvirtuar ou fraudar os dispositivos regulamentadores da CLT, se permitimos a continuidade da prática de contratação na forma proposta pela reclamada, da qual decorrem apenas benefícios para a contratante, em detrimento do trabalhador que labora em período incerto e percebe remuneração também incerta. (RR – 9891900-16.2005.5.09.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/02/2011, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/02/2011). Alguns anos depois, a decisão foi revertida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, que reconheceu a validade da jornada de trabalho adotada, porém sob o fundamento de que a empresa já havia alterado sua jornada para turnos fixos, em razão de acordo firmado junto ao Ministério Público do Trabalho (E-ED-RR – 9891900-16.2005.5.09.0004, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 26/11/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015).

2. Poderá o empregador valer-se de qualquer meio de comunicação para notificar o empregado da prestação de serviços, com pelo menos três dias de antecedência;
3. Poderá o empregado aceitar ou recusar a oferta, em até um dia útil, não servindo a recusa para descaracterizar a subordinação jurídica;
4. Qualquer das partes será indenizada pela parte adversa sempre que, aceita a proposta, houver um descumprimento, sem justo motivo, hipótese na qual deverá o ofensor pagar à outra parte uma multa no importe de 50% (cinquenta por cento) da remuneração que seria devida;
5. Ao final de cada período de serviço, o empregado receberá de imediato o pagamento da remuneração, acrescido do valor correspondentes às férias, ao décimo terceiro salário, ao repouso semanal remunerado e aos adicionais legais, mediante recibo;
6. A cada doze meses, o empregado adquire o direito a usufruir, nos doze meses subsequentes, um mês de férias.

Sob o pretexto de inserir sob o manto da legislação situações que antes seriam relegadas à informalidade, a LRT passou a tornar jurídica uma situação que antes era tida por ilícita e que poderia ensejar a apuração de responsabilidades do empregador pelo trabalhador que porventura se sentisse lesado mediante processo judicial. O emprego, outrora fonte de segurança e estabilidade, passa a ser elemento de ansiedade e hesitação. Não sabe o empregado, afinal, quando trabalhará e, portanto, quando possuirá renda. Passa o empregador, por outro lado, a ser o senhor absoluto do tempo útil e não útil de seu subordinado, podendo manejar o uso do corpo do sujeito trabalhador conforme lhe seja – ao empregador – mais eficiente.

O empregado converte-se em um sócio simbólico do negócio desenvolvido pela empresa. Esta domina-lhe o tempo, subordina-o e o dirige. Ao operário, cabe responsabilizar-se pelo chamado e também pela falta do chamado, buscar outros e ilimitados vínculos que igualmente se assenhem da sua vida útil, transformando em dinheiro o que seria descanso. Qual o sentido, afinal, das férias ou do repouso semanal, para o trabalhador intermitente? Cumprida a obrigação patronal de pagamento das parcelas remuneratória correspondentes, imediatamente após a prestação de serviços, que diferença fará

A lógica da monetarização, que avança sobre o mundo laboral como avança sobre a vida quotidiana dos seres hiperconectados, passa a disciplinar a contratualidade da relação de emprego, que perde seu viés institucional e reforça seu lado puramente obrigacional.

a este empregador se, no tempo que seria livre, o empregado estará prestando outros serviços, para outras empresas, de modo a assegurar um mínimo capaz de lhe garantir a sobrevivência, desdobrando-se em um multifuncional multioperário de multiempresas?

Os direitos trabalhistas – descanso, jornada, organização coletiva – são traduzidos, no linguajar do trabalho intermitente, em dinheiro. A lógica da monetarização, que avança sobre o mundo laboral como avança sobre a vida quotidiana dos seres hiperconectados, passa a disciplinar a contratualidade da relação de emprego, que perde seu viés institucional e reforça seu lado puramente obrigacional. Cuida-se da irrupção dos direitos como meros custos. E nada mais.

O desmanche da lógica juslaboralista é tamanho, que se chega até mesmo a igualar os sujeitos individuais da relação de emprego, para fins de apuração da indenização devida à parte que for lesada em uma combinação frustrada. Imagine-se a situação hipotética A: um trabalhador, chamado a prestar oito horas de serviços para um empregador com quem mantém contrato de trabalho intermitente, confirma sua intenção tempestivamente. No entanto, ao chegar ao estabelecimento para iniciar a jornada, é informado de que seus serviços não serão necessários. O trabalhador, que reservou todo o dia para dedicar-se àquele empregador, ver-se-á impedido de buscar outra atividade que o ocupe e será remunerado com base apenas na metade do valor que havia sido pactuado, por força do dispositivo do art. 452-A, §4º.

Agora, imagine-se a situação hipotética B: um trabalhador, chamado a prestar oito horas de serviços para um empregador com quem mantém contrato de trabalho intermitente, confirma sua intenção tempestivamente. No entanto, em razão da necessidade de comparecimento a atividade escolar de um filho, comunicada de última hora, ausenta-se do serviço. Caso o empregador entenda que não houve justo motivo para a ausência, o trabalhador, que não exerceu uma atividade produtiva naquele momento – atividade esta que pode ser suprida por qualquer diarista que o empregador tenha contactado imediatamente –, ver-se-á impelido a pagar ao seu patrão uma indenização correspondente a quatro horas de seu trabalho. Mas que meios o trabalhador tem para obter esse valor? Mais trabalho! Trabalho que será utilizado para o único objetivo de remunerar o seu empregador. Eis o ardid da igualdade no direito do trabalho.

Sempre que cega às circunstâncias concretas da situação que envolve a subordinação jurídica, a legislação trabalhista torna-se mera reprodutora das circunstâncias sociais de desigualdade que ela objetiva atenuar²⁸.

O que dizer, então, da situação de encerramento do vínculo laboral? A dispensa sempre ensejou cuidados por parte do direito social. São previstas diversas tutelas que se estendem da indenização em caso de despedida injusta até a garantia de benefícios assistenciais e previdenciários dela decorrentes. As proteções contra a dispensa se justificam, em um contexto capitalista, na forma do que apontam Baylos e Pérez-Rey, em virtude de ser ela um ato de violência privada extrema, capaz de afetar o modo de inserção do trabalhador enquanto um *cidadão* capaz de direitos:

A dispensa, como decisão unilateral do poder privado do empresário, revisável judicialmente, é a figura básica – o estereótipo – desta *violência sob controle* na qual se resume seu tratamento jurídico, também por sua “individualização” em um trabalhador concreto, em sua conduta e na relação material de seu trabalho com a empresa, em definitivo, em sua inserção nela. (...) A dispensa deve ser enquadrada na crítica do autoritarismo do poder privado nos lugares de trabalho e na negação que implica do princípio da igualdade de todos os cidadãos. A consideração da dispensa não pode prescindir da condição de cidadania do trabalhador e de sua configuração como ser social...²⁹

As proteções contra a dispensa sempre despertaram, do ponto de vista do direito do trabalho, a necessidade de reforço dos vínculos de emprego duradouros, de modo que até mesmo se concebe a sua continuidade como um dos elementos principiológicos e finalísticos da relação de emprego. O contrato de trabalho intermitente tem, porém, a curiosa capacidade de poder transformar um vínculo duradouro em algo ainda mais precário do que qualquer contrato por prazo determinado. É que a legislação deixou de estipular

²⁸ Nesse sentido, o ensinamento clássico de Américo Plá Rodríguez, ao enunciar o fundamento do princípio da proteção no direito do trabalho: “Historicamente, o Direito do Trabalho surgiu como consequência de que a liberdade de contrato entre pessoas com poder e capacidade econômica desiguais conduzia a diferentes formas de exploração. Inclusive, mais abusivas e iníquas. O legislador não pôde mais manter a ficção de igualdade existente entre as partes do contrato de trabalho e inclinou-se para uma compensação dessa desigualdade econômica desfavorável ao trabalhador com uma proteção jurídica a ele favorável” (RODRÍGUEZ, 2000, p. 85).

²⁹ BAYLOS; PÉREZ-REY, 2009, p. 46–47.

qualquer intervalo mínimo entre um chamado e outro do empregador. Não havendo obrigatoriedade de chamado, por que razão esse empregador procederia à dispensa do empregado? A *violência do poder privado*, antes circunstancial e concentrada no momento da dispensa, agora torna-se a realidade concreta do cotidiano da relação de emprego. Uma relação que arrisca ser vazia de sentido, porque vazia de atividade.

4. ITINERÁRIOS DA INTERMITÊNCIA: QUAL EXCEÇÃO PARA QUAL DIREITO DO TRABALHO?

O problema básico da organização social é como coordenar as atividades econômicas de um grande número de pessoas. Mesmo em sociedades relativamente atrasadas, a divisão extensiva do trabalho e a especialização das funções é necessária para tornar efetivo o uso dos recursos disponíveis. Nas sociedades avançadas, a escala na qual a coordenação é necessária, para se aproveitarem inteiramente as oportunidades oferecidas pela ciência e pela tecnologia modernas, é enormemente maior. Literalmente milhões de pessoas estão envolvidas no processo de dar o pão de cada dia umas às outras, sem falar da produção dos automóveis do ano. O desafio para quem crê na liberdade é reconciliar a interdependência generalizada com a liberdade individual. Fundamentalmente, há dois modos de coordenar as atividades econômicas de milhões. Um é o dirigismo central envolvendo o uso da coerção – a técnica das forças armadas e do Estado totalitário moderno. A outra é a cooperação voluntária de indivíduos – a técnica do mercado³⁰.

Como se depreende do trecho transcrito, Milton Friedman, referência elementar do moderno neoliberalismo norte-americano, entende que a articulação entre a interdependência das pessoas e a liberdade individual somente pode ser mediada de duas formas: por meio do dirigismo central estatal ou por meio da cooperação voluntária entre indivíduos considerados no interior de um mercado. A segunda via, evidentemente a opção deontológica feita por Friedman, é por ele compreendida como consequência da “elementar – embora frequentemente rejeitada – proposição segundo a qual ambas as partes em uma transação econômica se beneficiam dela, desde

³⁰ FRIEDMAN, 1962, p. 12-13, tradução livre.

que seja bilateralmente informada e voluntária”³¹. Atilio Borón bem percebeu que se trata de um modo de perceber a realidade a partir de duas opções definidas de modo estanque: ou se opta pela via política do Estado ou pela via livre, extrapolítica, do mercado³². Em outros termos, fora do modelo de uma sociedade de empreendedores livres, o que resta é o vazio autoritário da política – política e economia tornam-se domínios inconciliáveis de reprodução social.

A LRT produziu, para o direito do trabalho brasileiro, um esvaziamento do sentido político e social da legislação laboral, aprofundando o caráter puramente mercantil dos contratos de trabalho, algo há muito já enunciado no linguajar das elites que transformaram garantias sociais em um propagandeado “custo Brasil”. Sob essa estratégia discursiva, anuncia-se a adoção de políticas ultraliberais que adotam como alvo principal os direitos sociais garantidos pelo Estado e assegurados pela lógica constitucional pactuada em 1988³³.

O aprofundamento de tais dispositivos no campo da regulação do trabalho impõe a continuidade de um processo iniciado, em contexto global, já há algumas décadas, de acordo com o qual se rompe com a lógica de um Estado Social enxergado como “horizonte de superação da condição proletária por meio do planejamento estatal”³⁴. De fato, o avanço de determinadas condições sociais e econômicas no capitalismo global importou uma significativa redução da concepção de uma cidadania operária. Tais fatores foram sintetizados por Harvey a partir do desmanche da fábrica fordista, caracterizada pela racionalização das técnicas e tecnologias da produção e pela divisão detalhada e pré-existente do trabalho a partir de trabalhadores estacionários³⁵.

O declínio da forma de reprodução capitalista embasada na ideia de uma continuidade do progresso de uma comunidade eminentemente salarial, pautada pela crença em um “controle do futuro de uma sociedade desenvolvida”³⁶, veio acompanhado pela emergência de diversos elementos caracterizadores de uma nova hegemonia econômica: uma vinculação crescente da produção à demanda,

³¹ FRIEDMAN, 1962, p. 13.

³² BORÓN, 2003.

³³ SILVA; GONDIM, 2017.

³⁴ BRAGA, 2012, p. 15.

³⁵ HARVEY, 1992, p. 125.

³⁶ CASTEL, 2015, p. 498

mediante individualização da oferta de bens e serviços; trabalho baseado na multifuncionalidade operária; flexibilidade do processo produtivo; aproveitamento aperfeiçoado do tempo de produção; sistema de estoques mínimos; estrutura empresarial horizontalizada; preocupação crescente com os sistemas de gestão da qualidade; e vinculação entre remuneração e produtividade³⁷.

Aplicado ao horizonte do direito do trabalho, esses caracteres foram cruciais para a concepção de figuras como o contrato de trabalho sem jornada previamente definida, em que impera uma *flexibilidade total* da jornada sob os comandos e interesses exclusivos do empregador, subvertendo-se por completo, ao mesmo tempo, a autonomia do trabalhador na disciplina de seu próprio tempo de atividade e inatividade³⁸. Nesse sentido, a propalada desregulação se converte em uma verdadeira regulação lesiva aos interesses operários, contribuindo substancialmente para a elevação da condição de precariedade social, compreendida como uma “crescente deterioração da proteção aos assalariados”³⁹, convertida em uma “assimetria da distribuição dos ganhos de produtividade e da expansão do sistema”⁴⁰. Para tanto, tal processo de mudança social vale-se de uma inversão dos elementos constitutivos da propalada “cidadania salarial”.

A subversão dos elementos constitutivos do direito do trabalho é particularmente visível nos novos regramentos sobre o trabalho em regime intermitente. Torna-se, assim, peça nítida de um regime trabalhista de exceção, caracterizado, nos termos de António Casimiro Ferreira, como “rutura paradigmática com os pressupostos do direito do trabalho, eliminando o conflito enquanto elemento dinâmico das relações laborais e a proteção do trabalhador enquanto condição de liberdade”⁴¹. O que mais se poderia pretender com o contrato de trabalho intermitente? Como dito, ele representa a sujeição completa do tempo do trabalhador à vontade patronal e mesmo o momento mais crítico e particularmente apto a gerar o conflito – qual seja, a dispensa do trabalhador – é suprimido pela completa ausência de prescrição normativa minimamente protetiva.

³⁷ ANTUNES, 2009, p. 56-57.

³⁸ DAL ROSSO, 2017.

³⁹ BRAGA, 2012, p. 16.

⁴⁰ BRAGA, 2012, p. 118.

⁴¹ FERREIRA, 2012, p. 76.

Esvaziado das concepções de justiça – aquilo que não se calcula e não se traduz em uma simples subsunção –, o direito, e em particular o direito do trabalho, converte-se em um exercício puro e espúrio da força.

Legalizar o contrato leonino, na medida em que o poder fático e as práticas ilegais extracontratuais passam a ser direito, constitui um objetivo a atingir, mesmo que para isso tenha de se negar as funções antropológicas e sociológicas do direito do trabalho (Supiot, 2006: 9-10). Em nome do realismo da austeridade, não se hesita em “matar no homem a pessoa jurídica” (Arendt, 1978: 381-383), expulsando do direito as considerações de justiça⁴².

Esvaziado das concepções de justiça – aquilo que não se calcula e não se traduz em uma simples subsunção⁴³ –, o direito, e em particular o direito do trabalho, converte-se em um exercício puro e espúrio da força. Representa nada mais que a continuidade da servidão, reiterada no cultuar contínuo da materialidade do dinheiro, que transforma o sujeito trabalhador em um ativo a ser comercializado, em um custo a ser computado, em uma máquina a ser operada segundo regras de eficiência. Sob o império desses mandamentos, o sujeito trabalhador é o motor de uma culpa permanente – se o indivíduo-máquina, afinal, não rende o quanto esperado, a responsabilidade deixa de ser do sistema jurídico em que ele agora está integralmente incluído, ao menos do ponto de vista formal, e passa a ser unicamente desse sujeito, incapaz de adequar-se aos altos padrões exigidos no mundo presente.

O avanço da exceção jurídica é tamanho que mesmo a possibilidade de um “uso alternativo” ou transgressor da nova legislação parece ser nada mais que uma armadilha semântica. As iniciativas de interpretar o contato intermitente à luz de preceitos que minimamente mantenham as bases da legislação laboral⁴⁴, embora louváveis no contexto institucional absolutamente adverso em que se inserem, parecem antes cancelar a continuidade da prática para os casos que, como exceção, formulam uma nova regra: a da precariedade como um elemento distintivo do trabalho contemporâneo, repleto de responsabilidades individuais e esvaziado de sentido coletivo.

⁴² FERREIRA, 2012, p. 76.

⁴³ DERRIDA, 2007.

⁴⁴ A título exemplificativo, veja-se o acórdão do TRT-MG no processo 0010454-06.2018.5.03.0097 (Rel. Des. José Eduardo de Rezende Chaves Junior), em que o Tribunal reconheceu que o contrato de trabalho intermitente apenas seria válido para “uma contratação excepcional, em atividade empresarial descontínua”.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, G. *Homo sacer – o poder soberano e a vida nua I*. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.
- ANTUNES, R. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009.
- _____. *O privilégio da servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- BAYLOS, A.; PÉREZ-REY, J. *A dispensa ou a violência do poder privado*. São Paulo: LTr, 2009.
- BENJAMIN, W. O capitalismo como religião. In: *O capitalismo como religião*. São Paulo: Boitempo, 2013.
- BORÓN, A. *Estado, capitalismo y democracia en America Latina*. Buenos Aires: Clacso, 2003.
- BRAGA, R. *A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista*. São Paulo: Boitempo, 2012.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 111600-70.2000.5.02.0446*, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/05/2009, 3ª Turma, Data de publicação: DEJT 05/06/2009.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 9891900-16.2005.5.09.0004*, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/02/2011, 8ª Turma, Data de publicação: DEJT 25/02/2011.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Embargos nº 9891900-16.2005.5.09.0004*, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 26/11/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.
- CASTEL, R. *As metamorfoses da questão social*. Petrópolis: Vozes, 2015.
- CARVALHO, L. *Valsa brasileira: do boom ao caos econômico*. São Paulo: Todavia, 2018.
- DAL ROSSO, S. *O ardid da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor*. São Paulo: Boitempo, 2017.
- DATAFOLHA. *Avaliação da Reforma Trabalhista*. 2017. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2017/05/02/bf25607285f8487e9f0f45bef538e742.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2019.
- DERRIDA, J. *Força de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DOCA, G. Flexibilização da CLT entra na pauta do governo Temer. *O Globo*, Rio de Janeiro, 22 mai. 2016.

DUTRA, R. Q. *Trabalho, regulação e cidadania: a dialética da regulação social do trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

FERREIRA, A. C. *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*. Porto: Vida Económica, 2012.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, M. *Nascimento da Biopolítica*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRIEDMAN, M. *Capitalism and freedom*. Chicago: University of Chicago Press, 1962.

HARVEY, D. *The condition of postmodernity – an enquiry into the origins of cultural change*. Cambridge: Blackwell, 1992.

LAVAL, C.; DARDOT, P. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

MARINHO, R. *Projeto de Lei nº 6.787/2016*. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>.

MATTEI, U.; NADER, L. *Plunder – When the Rule of Law is Illegal*. Malden: Blackwell, 2008.

RODRIGUES, L. M. *Destino do sindicalismo*. São Paulo: EdUSP, 1999.

RODRÍGUEZ, A. P. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, S. G. C. L. Da; GONDIM, T. P. Austericídio e Reforma Trabalhista: a gramática de exceção contida no Projeto de Lei 6787/2016. *Revista Eletrônica da OAB/RJ*, Rio de Janeiro, v. Volume Esp, 2017. Disponível em: <<http://revistaeletronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Austericídio-e-Reforma-Trabalhista-PL-6787-de-2016-por-Sayonara-Grillo-Silva-e-Thiago-Gondim-VERSÃO-PARA-A-REVISTA-DA-OAB-RJ.pdf>>

SOUTO MAIOR, J. L. *História do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017.

SUPIOT, A. *L'Esprit de Philadelphie: la justice sociale face au marché total*. Paris: Seuil, 2010.

Popularidade de Temer despencou nos últimos 5 meses, mostra Datafolha. Direção: TV GLOBO. Brasil: Fantástico, 2016.